



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 2184-75.2014.6.02.0000, Classe 16

ACÓRDÃO Nº 10.866
(06.11.2014)

HABEAS CORPUS Nº 2184-75.2014.6.02.0000.
IMPETRANTE: JOÃO DANIEL MARQUES FERNANDES.
PACIENTE: FLÁVIO HENRIQUE LEÃO LOUREIRO.
ADVOGADO: João Daniel Marques Fernandes.
IMPETRADO: JUIZ ELEITORAL DA 32ª ZONA.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

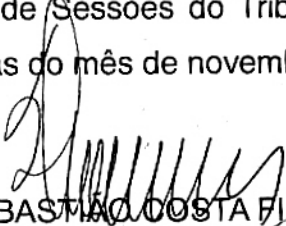
Ementa:

ELEIÇÕES 2014. *HABEAS CORPUS*. ATO DE JUIZ ELEITORAL. SUPOSTO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA.


1. O *habeas corpus* é admitido contra qualquer ato atentatório à liberdade de locomoção.
- 2. Ordem concedida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conceder em definitivo a ordem de *habeas corpus* requerida, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de novembro do ano de 2014.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício


Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 2184-75.2014.6.02.0000, Classe 16

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, ajuizado em favor de Flávio Henrique Marques Fernandes, preso em flagrante pelo suposto cometimento de delito previsto no art. 237 do Código Eleitoral.

Segundo a inicial, no dia 05/10/2014, o paciente foi preso em flagrante delito por ter praticado o crime de abuso de autoridade, ao supostamente demonstrar subserviência ao Prefeito do município de Piranhas.

Assevera que a determinação do Juiz Eleitoral decorreu do ajuizamento de uma representação por abuso de autoridade movida em face do paciente, promovida pelo Partido Socialista Brasileiro, segundo a qual, durante a votação, o paciente, Flávio Henrique Marques Fernandes, que é soldado da Polícia Militar de Alagoas, teria se dirigido ao prefeito para demonstrar o seu poder perante os munícipes e influir na vontade popular.

Ressalta o impetrante que a prisão se configura ilegal e arbitrária, na medida em que o decreto não se coaduna com o pedido da inicial. Sustenta que o art. 237 do Código Eleitoral não prescreve pena de prisão ou detenção para a conduta supostamente praticada pelo paciente, que se encontra preso desde 05/10/2014. Além disso, aduz que o Ministério Público sequer foi cientificado da ocorrência, embora estivesse presente no município no momento em que foi cumprida a determinação judicial.

Destaca que o paciente é um homem de bem, trabalhador, tem profissão habitual, nunca respondeu a qualquer processo criminal ou inquérito policial, possui idoneidade e residência fixa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 2184-75.2014.6.02.0000, Classe 16

Desse modo, requereu a concessão de medida liminar, para que fosse determinada a expedição de mandado de soltura, devendo o paciente responder em liberdade pelos atos que tiver supostamente cometido; bem como a confirmação, em definitivo, da liminar eventualmente deferida, dando-se o procedimento de estilo ao presente *habeas corpus*.

Juntou aos autos os documentos de fls. 14/29.

Esta Corte, através do acórdão nº 10.846, concedeu a liminar requerida (fls. 33/38).

O Juiz Eleitoral da 32ª Zona, autoridade apontada como coatora, prestou informações à fl. 54, alegando que: "1. Não houve prisão, nem detenção, mas recolhimento ao exercício de funções internas; 2. O fato que ensejou o recolhimento foi a incompatibilidade entre o exercício da função policial eleitoral com a segurança do prefeito; 3. Trata-se de medida cautelar reversível lastreada pelo perigo da demora e o sinal do bom direito."

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, por entender que a prisão do paciente é ilegal, manifestou-se pela confirmação da ordem de *habeas corpus*, com o julgamento procedente da demanda.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 2184-75.2014.6.02.0000, Classe 16

VOTO

Senhores Desembargadores, segundo está disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, "*conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*". Além disso, nos termos dos artigos 647 e 648, do Código de Processo Penal, cabe o *Habeas Corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Nos termos do artigo 648 do CPP, a coação será considerada ilegal quando: a) não houver justa causa; b) alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; c) quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; d) houver cessado o motivo que autorizou a coação; e) não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; f) o processo for manifestamente nulo; e g) extinta a punibilidade.

No sistema processual penal vigente a prisão provisória reveste-se de natureza excepcional, somente sendo justificada caso evidenciado o receio de que a liberdade do acusado poderá ser nociva ou prejudicial à investigação policial, à instrução criminal ou à garantia da ordem pública.

No caso dos autos, entendo que ditos pressupostos não se apresentaram objetivamente demonstrados, haja vista que os documentos acostados são suficientes para demonstrar a ilegalidade da prisão. Explico.

No despacho de fl. 27, verifico que o Juiz Eleitoral, deferindo pedido formulado em representação por abuso de autoridade, determinou o recolhimento do paciente, Soldado PM Flávio Loureiro, ao Batalhão de Polícia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 2184-75.2014.6.02.0000, Classe 16

da Caatinga, por tempo indeterminado, ou, como afirmou na decisão, “até o deslinde da presente Representação”.

Ocorre que a conduta supostamente praticada pelo paciente sequer é crime tipificado no Código Eleitoral, sem qualquer previsão de pena de prisão ou detenção ao agente. Senão vejamos:

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou **abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.**

§ 1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público. Inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§ 2º **Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.**

§ 3º **O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder a investigações,** regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952. (Grifei).

Quanto à prática de abuso de autoridade que atente aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto, a Lei nº 4.898/65, dispõe:

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

(...)

g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;

(...)

Art. 6º O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal.

(...)

§ 3º A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos artigos 42 a 56 do Código Penal e consistirá em:

a) multa de cem a cinco mil cruzeiros;

b) detenção por dez dias a seis meses;

c) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos.

§ 4º As penas previstas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

§ 5º Quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser cominada a pena



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 2184-75.2014.6.02.0000, Classe 16

autônoma ou acessória, de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de um a cinco anos.

Depreende-se, assim, que assiste razão ao impetrante, uma vez que o paciente sequer poderia ser preso, tendo em vista que a suposta conduta, ainda que praticada, ensejaria a aplicação de penas restritivas de direito, de acordo com as regras dos artigos 42 a 56 do Código Penal.

Outro fato relevante é o que o magistrado de primeiro grau, até o dia 08/10/2014 (certidão de fl. 29), não havia comunicado a prisão do paciente ao Ministério Público Eleitoral, apesar de sua titularidade nas ações penais eleitorais, que são públicas incondicionadas.

Verifica-se, ainda, que o paciente possui emprego fixo e residência conhecida, eis que é Soldado da Polícia Militar de Alagoas residente em Piranhas.

Ante o exposto, considerando a presunção de inocência do paciente, que possui profissão e residência conhecidas; a inexistência de amparo legal que fundamente o seu decreto de prisão; e, principalmente, a inexistência de requisitos autorizadores para a decretação da sua prisão provisória, voto pela **concessão em definitivo da ordem de habeas corpus requerida**, em favor do paciente Flávio Henrique Marques Fernandes.

É como voto.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Habeas Corpus Nº 2184-75.2014.6.02.0000

Prot. 23.423/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 06/11/2014 (SESSÃO Nº 112/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIO: MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE(S) : JOÃO DANIEL MARQUES FERNANDES
PACIENTE(S) : FLÁVIO HENRIQUE LEÃO LOUREIRO
IMPETRADO(S) : EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 32ª ZONA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conceder em definitivo a ordem de habeas corpus requerida, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.866, de 6/11/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 6 de novembro de 2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários